

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO

Boletim Oficial Munic. Irati

em 29 / 12 / 84

Divisão de Expediente

LEI Nº 621

Súmula: Lei Orgânica das Taxas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Integram o Sistema Tributário além de outros tributos, as Taxas:

- a - Pelo Exercício do Poder de Polícia;
- b - Pela Prestação de Serviços.

Art. 2º - A Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou a abstenção de fato em razão dos interesses públicos concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividade dependente de concessão ou permissão do Poder Público, à disciplina das construções e desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - o ramo de atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade;

Art. 3º - A taxa referida no artigo anterior será exigida nos casos:

- I - licença para localização;
- II - verificação de funcionamento regular;
- III - exercício de atividade eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras, arruamento e loteamento;
- V - ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- VI - abate de animais;
- VII - vistoria de segurança contra incêndios.

Art. 4º - A Taxa Pela Prestação de Serviços tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao.....

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 5º - As Taxas pela Prestação de Serviço compreendem:

- I - Taxas de Serviços Urbanos;
- II - Taxa de Pavimentação.

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 6º - Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 7º - O fato gerador da Taxa de verificação de funcionamento regular é a inspeção dos estabelecimentos que a administração promoverá anualmente, com a finalidade de avaliar as condições de funcionamento do local.

Art. 8º - Será exigida a renovação de licença de localização sempre que ocorrer a mudança de ramo de atividade, modificação das características de estabelecimento ou transferência de local.

Art. 9º - O contribuinte das taxas poderá ter o seu estabelecimento fechado pela Prefeitura, quando deixar de obedecer as notificações ou intimações do órgão fazendário.

Art. 10º - O contribuinte que sistematicamente recusar-se a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir por qualquer meio, a apuração de tributos, terá a licença e inscrição de seu estabelecimento suspensas ou cassadas, sem prejuízo de cominação das penalidades cabíveis.

Art. 11 - Nenhuma das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei, poderá ser iniciada sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

DO CÁLCULO

Art. 12 - As taxas serão cobradas, conforme o estabelecido na Tabela I, anexa.

Art. 13 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica.

Art. 14 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito a restituição do que houver sido pago.

DA ISENÇÃO

Art. 15 - Ficam isentos do pagamento da taxa de Poder de Polícia os seguintes atos ou atividades:

- I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Município, exceto no caso de imóvel em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;
- II - a publicidade em placas indicativas de rumo ou direção colocadas em estradas municipais;
- III - a publicidade de caráter patriótico concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;
- IV - a ocupação de área e logradouros públicos por:
 - a- feiras de livros, exposição, concertos, retretas e demais atividades de caráter cultural ou científico;
 - b- exposição, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c- candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação em vigor;
- V - as obras públicas de qualquer natureza;
- VI - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos de administração ou das autarquias federais, estaduais e municipais;
- VII - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público;
- VIII - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS FATO GERADOR

Art. 16 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de iluminação pública, coleta de lixo, limpeza pública, conservação de vias públicas e combate à incêndios, prestados ou colocados à disposição pelo Poder Público Municipal.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado em logradouro beneficiado por esses serviços.

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

ridos serviços.

DO CÁLCULO

Art. 19 - A Taxa de Serviços Urbanos será fixada, lançada e cobrada conforme dispõe a Tabela II integrante desta Lei, ou fixada em legislação complementar.

Parágrafo Único - O valor mínimo da taxa de Serviços Públicos Urbanos será de 2% (dois por cento) do valor de Unidade de Referência do Município, por serviços prestados ou colocados à disposição.

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DA INCIDÊNCIA

Art. 20 - A Taxa de Pavimentação é devida uma única vez pela execução, pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município em regime de administração um empreitada, dos serviços públicos especiais de pavimentação e calçamento das vias e logradouros do Município.

§ 1º - Para os efeitos de cobrança desta taxa entende-se como serviços públicos especiais de pavimentação aqueles prestados por solicitação dos proprietários dos imóveis interessados nos serviços computando-se nos seus respectivos custos para efeito de cálculo de taxa:

- I - estudos e projetos;
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, desapropriações e outros serviços preliminares;
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV - substituição de pavimentação anterior por outra;
- V - colocação de meio-fio, guias e sarjetas, caixa de rolamento e demais equipamentos e instalações complementares;
- VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços complementares.

§ 2º - A administração somente executará os serviços mencionados no parágrafo anterior, quando solicitados por todos os proprietários da área a ser beneficiada, na forma que dispuser o regulamento.

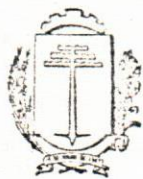
SUJEITO PASSIVO

Art. 21 - São contribuintes da taxa, os proprietários titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiros as vias e logradouros públicos, objeto de execução dos serviços descritos no artigo anterior.

DO CÁLCULO

Art. 22 - O cálculo da taxa de pavimentação será feita através do rateio entre os contribuintes, do custo dos serviços, observando o seguinte:

Prefeitura Municipal de Jراتي



ESTADO DO PARANÁ

- I - a largura da via pública a ser pavimentada será dividida por dois (2) determinando-se para cada imóvel uma área correspondente ao produto de sua testada pela metade da largura da via pública;
- II - o valor da taxa, a ser paga relativamente a cada imóvel, será calculada multiplicando-se o custo do metro quadrado dos serviços, pela área determinada na forma do inciso I deste artigo;
- III - o custo do metro quadrado dos serviços será determinado pelo resultado da divisão do custo pela área total beneficiada pelos serviços;
- IV - nos imóveis construídos em condomínio, a testada será calculada aplicando-se a fórmula:

$$TU = \frac{Au \times T}{At}$$

sendo:

TU = Testada da Unidade
Au = área edificada da Unidade
T = testada do terreno
At = área total edificada

Art. 23 - Nos casos de substituição de pavimentação a taxa será calculada:

- I - sobre o valor integral do novo serviço se do anterior nada houver sido cobrado;
- II - sobre a diferença entre o custo histórico do pavimento substituído e o custo atual, se do anterior já foi arrecadado taxa ou contribuição de melhoria.

Art. 24 - Para a cobrança da taxa será divulgado Edital contendo entre outros os seguintes elementos:

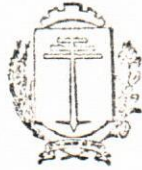
- I - as ruas, trechos ou áreas beneficiadas;
- II - custo da obra;
- III - área total objeto do serviço e custo unitário;
- IV - tipo de pavimentação e outras características que sirvam para identificá-lo.

Art. 25 - Realizados os serviços em volume que justifique o início de cobrança, proceder-se-á o lançamento de taxa tão logo seja publicado o demonstrativo de custo e respectivas cotas.

Parágrafo Único - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para procederem o exame dos gastos e apresentarem as prováveis reclamações contra a exatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Art. 26 - A taxa será lançada em nome do contribuinte.

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - A Taxa constitui ônus e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou direitos reais a ela relativos.

DO PAGAMENTO

Art. 27 - A taxa poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Art. 28 - O número de parcelas será definido em regulamento, entretanto o seu valor não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência do Município.

Art. 29 - O regulamento definirá as normas para as concessões do parcelamento e os índices aplicáveis no cálculo das parcelas.

Art. 30 - A falta de pagamento da taxa quer do valor integral, quer de cada parcela, até a data do vencimento, implicará na cobrança de correção monetária e multa sobre o valor do tributo corrigido conforme estabelecido na Lei e regulamentos.

DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS

Art. 31 - A falta de pagamento nas datas estabelecidas nesta Lei ou nos Regulamentos implicará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I- correção monetária;

II- multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo corrigido.

Parágrafo Único - Os acréscimos estabelecidos neste artigo são aplicáveis a todas as taxas exceto se a Lei fixar valores diferentes em casos especificados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Para os serviços prestados pelo município, onde não couber a aplicação de taxa, o Executivo fixará por Decreto, preços públicos.

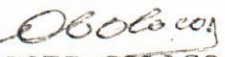
Art. 33 - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares à execução desta Lei.

Art. 34 - Ficam revogadas as isenções de taxas salvo se concedidas por prazo e em função de determinadas condições.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1984.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI,
em 10 de dezembro de 1984.


ANTÔNIO TOZI COLAÇO VAZ
Prefeito

Prefeitura Municipal de Jراتي



ESTADO DO PARANA

LEI ORGÂNICA DAS TAXAS TAXAS PARA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA I

	<u>FRAÇÃO DA URM</u>
<u>I - LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR</u>	
a - Empresa (pessoa jurídica), por atividade	0,5
b - Autônomo (pessoa física)	0,25
<u>II - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE</u>	
a - Eventual, por dia	0,2
b - Ambulante, por ano	0,1
<u>III - EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS</u>	
a - Construção e Habite-se	
<u>Construção</u>	
até 100 m ²	0,3
por metro quadrado excedente	
madeira	0,002
mista	0,003
alvenaria	0,005
<u>Habite-se</u>	0,2
b - Demolição	0,2
c - Alteração, aplicar tabela de construção	
d - Execução de Loteamento ou Arruamento	
aprovação de plantas	
por 100 m ² ou fração	0,01
alteração de planta	
por 100 m ² ou fração	0,005
<u>IV - OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS</u>	
Veículos de qualquer tipo, por dia	0,01
Circos, feiras ou exposições, por dia	0,10
Parques de Diversões, por dia	0,50
Outras ocupações, por dia	0,05
<u>V - ABATE DE ANIMAIS</u>	
Gado Bovino, por cabeça	0,05
Suínos, e outros de pequeno porte, por cabeça	0,025
Aves	isento

D

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

VI - VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

GRUPO "A" - Indústria ou comércio de tintas, vernizes, graxa, gasolina, benzina, óleo, eoleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos, posto de gasolina e lubrificação de veículos;

Taxa de 8% (oito por cento) do URM, por ano.

GRUPO "B" - Depósito de gás liquefeito de petróleo:

Taxa de 8% (oito por cento) do URM, por ano.

GRUPO "C" - Indústria ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados:

Taxa de 7% (sete por cento) do URM, por ano.

GRUPO "D" - Comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, erinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couro e peles, calçados:

Taxa de 7% (sete por cento) do URM, por ano.

GRUPO "E" - Casas de diversões, cinemas, teatros, e congêneres:

Taxa de 6% (seis por cento) do URM, por ano.

GRUPO "F" - Indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércio de automóveis, auto-peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral:

Taxa de 6% (seis por cento) do URM, por ano.

GRUPO "G" - Papelarias, livrarias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas:

Taxa de 5% (cinco por cento) do URM, por ano.

GRUPO "H" - Estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde:

Taxa de 5% (cinco por cento) do URM, por ano.

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

GRUPO "J" - Comércio de cereias, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios:

Taxa de 4% (quatro por cento) do URM, por ano

GRUPO "L" - Indústria, comércio ou depósito de material de construção, comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), empresas de transportes com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletro-domésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias:

Taxa de 4% (quatro por cento) do URM, por ano.

GRUPO "M" - Moinhos, torrefações, descascadores:

Taxa de 3% (três por cento) do URM, por ano.

GRUPO "N" - Agências lotéricas e similares:

Taxa de 3% (três por cento) do URM, por ano.

GRUPO "O" - Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares:

Taxa de 3% (três por cento) do URM, por ano.

GRUPO "P" - Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros e abatedouros, laticínios e conservas:

Taxa de 2,5% (dois e meio por cento) do URM, por ano.

GRUPO "Q" - Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústrias e comércio de produtos de uso agropecuário:

Taxa de 2,5% (dois e meio por cento) do URM, por ano.

GRUPO "R" - Lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearia:

Taxa de 2,5% (dois e meio por cento), do URM, por ano.

GRUPO "S" - Indústria e comércio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicas:

Taxa de 2% (dois por cento) do URM, por ano.

GRUPO "T" - Comércio de doces e derivados, bomboneiros

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

tórios, bancas ou revenda de jornais e revistas, em -
presas de transportes sem depósito:

Taxa de 2% (dois por cento) do URM, por ano.

GRUPO "U" - Residências, escritórios e consultórios ou
economias prediais de outros usos, localizados em edifí-
cios com mais de 3 (três) pavimentos:

Taxa de 2% (dois por cento) do URM, por ano.

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

TAXAS PELA PRESTACÃO DE SERVIÇOS

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS (por ano)

TABELA II - Fração da URM

Fração da URM p/ Zonas

I - COLETA DE LIXO	01	02	03	04	05	06	07
Residências	0,20	0,18	0,16	0,14	0,12	0,10	0,08
Comércio, Indústria e Serviços	0,25	0,22	0,19	0,16	0,13	0,10	0,10

Fração da URM p/ Zonas

II - LIMPEZA PÚBLICA	01	02	03	04	05	06	07
Por metro linear de testada	0,005	0,004	0,003	0,002	0,002	0,001	0,001

III - CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	Fração URM
Por metro linear de testada do imóvel	0,002

IV - COMBATE À INCÊNDIOS	
Por metro quadrado de construção	0,00075

